

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F08892/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - MULTA NO VALOR R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), **FATO 2** PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS A E G DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO CFC 1.370/11, COM OS ARTIGOS 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC 1.309/2010, POR ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ANCORA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA - CNPJ 14.517.575/0001-90, A QUAL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP.1. O AUTUADO APRESENTOU DEFESA, ALEGANDO QUE A INCLUSÃO DA NÃO HABILITADA NO QUADRO SOCIAL DECORREU DE ORIENTAÇÃO DO PRÓPRIO CRCSP, POSTO QUE A SÓCIA É REPRESENTANTE COMERCIAL INSCRITA NO CORCESP, TODAVIA, AO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO PARA CADASTRO, SOUBE DA IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DA SENHORA LUCELI COM 50% DAS COTAS DO CAPITAL SOCIAL. O PROFISSIONAL TAMBÉM AFIRMOU QUE A SÓCIA EM QUESTÃO ESTAVA AFASTADA DAS ATIVIDADES LABORAIS POR DECISÃO DO INSS E QUE ELE ESTAVA PROVIDENCIANDO ALTERAÇÃO CONTRATUAL, PELO QUE SOLICITOU PRAZO SUPLEMENTAR, NO QUE FOI ATENDIDO, CONTUDO, NÃO VOLTOU A SE PRONUNCIAR NOS AUTOS.2.EM SEU RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGA OS MESMOS FATOS MENCIONADOS ACIMA, RELATA DIFICULDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, MENCIONA O TRATAMENTO DIFERENCIADO QUE SE DEVE TER A MICROEMPRESA COM BASE NA LEGISLÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.3. O PROFISSIONAL NÃO SE ATENTA AO FATO DE TER TIDO A OPORTUNIDADE DE REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO PERANTE O CRCSP DESDE 25 DE AGOSTO DE 2017, COMO CONSTA NO HISTÓRICO DELE,EM SUA DEFESA O PROFISSIONAL NÃO COMPROVA A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO, APENAS SOLICITA PRAZO DE NOVENTA DIAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CRCSP.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS A E G DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46,

COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO CFC 1.370/11, COM OS ARTIGOS 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC 1.309/2010 - RECEPCIONADOS PELOS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 - E COM A RESOLUÇÃO CFC 1.553/18. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/12/2022